SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263924 - MT (2026/0101915-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	VALDINEIA DE FIGUEREDO ANTUNES
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em agravo regimental, manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara o adiantamento de honorários periciais em ação de repactuação de dívidas.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento voltado a impugnar a determinação de adiantamento de honorários periciais em procedimento de superendividamento.

3. A Corte de origem conheceu do agravo regimental e lhe negou provimento, assentando a inaplicabilidade da taxatividade mitigada por ausência de urgência e registrando que o art. 104-B, § 3º, do CDC, por si só, não afasta o adiantamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a determinação de adiantamento de honorários periciais viola o art. 104-B, § 3º, do

Documento eletrônico VDA59645531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7b0b95-3db8-4e76-925a-07483e3d869a

Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC, porque a Corte de origem afastou a urgência apta a justificar a taxatividade mitigada, com base em elementos fáticos (depósito dos honorários e ausência de risco de inutilidade).

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao art. 1.015 do CPC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão que determina o adiantamento ou rateio de honorários periciais.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que a menção ao art. 104-B, § 3º, do CDC ocorreu em caráter *obiter dictum* no acórdão recorrido, estando as razões recursais dissociadas da controvérsia efetivamente decidida.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* por incidência de óbice sumular prejudica o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão que fixa adiantamento de honorários periciais. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas da controvérsia efetivamente decidida, tornando deficiente a fundamentação. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.015 e 85, § 11; CDC, arts. 104-A e 104-B, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.861.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ,

Documento eletrônico VDA59645531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7b0b95-3db8-4e76-925a-07483e3d869a

AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c7b0b95-3db8-4e76-925a-07483e3d869a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263924 - MT (2026/0101915-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	:	VALDINEIA DE FIGUEREDO ANTUNES
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em agravo regimental, manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara o adiantamento de honorários periciais em ação de repactuação de dívidas.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento voltado a impugnar a determinação de adiantamento de honorários periciais em procedimento de superendividamento.

3. A Corte de origem conheceu do agravo regimental e lhe negou provimento, assentando a inaplicabilidade da taxatividade mitigada por ausência de urgência e registrando que o art. 104-B, § 3º, do CDC, por si só, não afasta o adiantamento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a determinação de adiantamento de honorários periciais viola o art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC, porque a Corte de origem afastou a urgência apta a justificar a taxatividade mitigada, com base em elementos fáticos (depósito dos honorários e ausência de risco de inutilidade).

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no tocante ao art. 1.015 do CPC, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão que determina o adiantamento ou rateio de honorários periciais.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF, visto que a menção ao art. 104-B, § 3º, do CDC ocorreu em caráter *obiter dictum* no acórdão recorrido, estando as razões recursais dissociadas da controvérsia efetivamente decidida.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a inadmissão do recurso pela alínea *a* por incidência de óbice sumular prejudica o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão que fixa adiantamento de honorários periciais. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas da controvérsia efetivamente decidida, tornando deficiente a fundamentação. 4. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* por óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo dispositivo ou tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.015 e 85, § 11; CDC, arts. 104-A e 104-B, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.861.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo regimental em agravo de instrumento nos autos de ação de repactuação de dívidas (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor).

O julgado foi assim ementado (fls. 123-124):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que determinou o adiantamento de honorários periciais pelo requerido, em ação de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC), sob alegação de superendividamento da parte autora. 2. A decisão agravada afastou a urgência apta a justificar a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sob fundamento de que o agravante efetuou o depósito do valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada para impugnar decisão que impõe adiantamento de honorários periciais em ação de superendividamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STJ admite mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC apenas quando demonstrada a urgência apta a causar inutilidade da decisão futura, o que não se verifica no caso concreto. 5. O depósito dos honorários periciais realizado pelo agravante afasta o risco de ineficácia da decisão, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. 6. A previsão do art. 104-B, § 3º, do CDC não afasta a possibilidade de adiantamento de custas em hipóteses excepcionais, nem confere, por si só, urgência ou irreversibilidade à decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de risco de inutilidade da decisão inviabiliza o conhecimento de agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada. 2. A vedação de imputação de despesas ao consumidor em ações de superendividamento (CDC, art. 104-B, § 3º) não impede, por si só, o adiantamento de honorários periciais pelo requerido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual não conheceu do agravo de instrumento e afastou a taxatividade mitigada ao fundamento de inexistência de urgência, embora a decisão interlocutória tenha determinado o adiantamento de honorários periciais e a discussão de cabimento de agravo nessas hipóteses tenha sido admitida, o que inviabilizou a apreciação recursal adequada; e

b) 104-B, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão recorrido considerou possível o adiantamento de honorários periciais pelas partes em procedimento de superendividamento, quando a legislação prevê que a nomeação de administrador não pode onerar as partes, de modo que os custos não devem ser imputados aos litigantes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o depósito dos honorários periciais afastou a urgência apta a justificar a taxatividade mitigada e que o 104-B, § 3º, do CDC não impediria o adiantamento de honorários, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0737682-39.2024.8.07.0000, que atribuiu os custos ao fundo público e reconheceu a inviabilidade de onerar as partes em procedimento de superendividamento.

Requer o provimento do recurso para que se se reforme o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e se se reconheça a nulidade da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 160.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

I - Contextualização

A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento, com base na teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, para impugnar decisão que impôs à parte requerida o adiantamento de honorários periciais em ação de repactuação de dívidas fundada no superendividamento.

Na origem, foi determinada a realização de perícia contábil com fixação de honorários em R$ 1.500,00, a serem antecipadamente custeados pelos requeridos.

Em decisão monocrática, o relator não conheceu do agravo de instrumento por ausência de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, destacando o depósito do valor arbitrado pelo agravante.

O acórdão manteve a decisão, conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento visto que a jurisprudência do STJ admite a taxatividade mitigada apenas quando demonstrada urgência capaz de causar inutilidade do julgamento futuro; o depósito dos honorários afastou o risco de ineficácia; e o art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não impede, por si só, o adiantamento de custas nem confere urgência ou irreversibilidade à decisão.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de repactuação de dívidas fundada no superendividamento da parte autora, determinou o adiantamento de honorários periciais pelo requerido.

II - Art. 1.015 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o agravo de instrumento era cabível pela taxatividade mitigada e que a urgência se caracterizou,

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

pois a decisão que impôs adiantamento de honorários periciais tornou inútil a discussão apenas em apelação, e o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de urgência.

O acórdão recorrido afirmou que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil depende da demonstração de urgência apta a causar inutilidade do julgamento futuro e concluiu que o depósito dos honorários periciais realizado pelo agravante afastou o risco de ineficácia, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina o adiantamento de honorários periciais.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).
>
> 2. A taxatividade mitigada não significa ampla recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, mas apenas daquelas em que fique demonstrada, de forma inequívoca, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
>
> 3. A inversão do ônus da prova (art. 1.015, XI, do CPC) diz respeito à redistribuição do encargo probatório entre as partes, alterando a regra geral do art. 373 do CPC. Já a fixação do adiantamento ou rateio dos honorários periciais (art. 95 do CPC) relaciona-se ao custeio antecipado da perícia, sem implicar redistribuição do ônus probatório propriamente dito.
>
> 4. A decisão interlocutória que determina o rateio dos honorários periciais entre as partes não configura inversão do ônus da prova e não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.
>
> 5. Não há urgência na definição sobre o adiantamento dos honorários periciais, pois a responsabilidade final pelos encargos processuais será estabelecida na sentença, com base no princípio da sucumbência, assegurando-se o ressarcimento à parte vencedora.
>
> 6. A questão do rateio dos honorários periciais pode ser adequadamente examinada em sede de apelação ou nas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem que haja perda de utilidade ou efetividade na tutela jurisdicional.
>
> 7. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
>
> 8. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 1.861.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

A recorrente afirma que, no procedimento especial do superendividamento, a nomeação de administrador e os atos correlatos não podem onerar as partes, de modo que o adiantamento de honorários periciais viola o art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e o Tribunal de origem manteve a imputação de pagamento às partes.

Contudo, a apreciação da tese de violação ao art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de um acórdão de mérito no tribunal de origem quanto a esse ponto, não sendo possível discutir a questão em recurso especial, quando do recurso na origem nem sequer se conheceu.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de inaplicabilidade do Tema n. 988 do STJ (taxatividade mitigada) ao casos concreto, tendo a menção ao art. 104-B, § 3º, do CDC ocorrido em caráter *obiter dictum*, de modo que, nesse ponto, as razões recursais se encontram dissociadas da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:47
Código de Controle do Documento: 43ac542e-8cff-464b-b164-defc091ac4e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.924 / MT

Número Registro: 2026/0101915-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10308393720258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO	: VALDINEIA DE FIGUEREDO ANTUNES
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:02
Código de Controle do Documento: 658f6353-239a-4b23-a850-c82049469c26